



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4520 - DF (2010/0128193-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) -
DF007383
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA
ADVOGADO : MONICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. REAJUSTE. ÍNDICE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES COMISSIONADAS. ARTS. 485, IV ("OFENDER A COISA JULGADA") E V ("VIOLAR LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI"), DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OS ARTIGOS APONTADOS NA INICIAL DA RESCISÓRIA NÃO FORAM APRECIADOS PELA DECISÃO RESCINDENDA E A PRESENTE AÇÃO DESCONSTITUTIVA ESTÁ SENDO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, O QUE É INADMISSÍVEL. RAZÕES DEFICIENTES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO TÓPICO. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE OS PARÂMETROS DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SURTIU NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Ação Rescisória publicada na vigência do CPC/2015.

II. **In casu**, trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo ora agravante, com fundamento no art. 485, IV ("ofender a coisa julgada") e V ("violar literal disposição de lei"), do CPC/73, em desfavor do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, objetivando desconstituir decisão da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, proferida nos autos do Ag 1.008.793/DF (DJe de 01/08/2008), que conheceu do Agravo de Instrumento, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, "a fim de determinar que o reajuste devido incida sobre o vencimento básico do servidor".

III. Interposto Agravo interno com razões deficientes que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à não apreciação dos artigos apontados pelo Autor, na inicial da Ação Rescisória, pela decisão rescindenda e à utilização da ação desconstitutiva como sucedâneo recursal, o que é inadmissível –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Com efeito, "conforme leciona Rodrigo Barioni (in Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 89), a ação rescisória com base no inciso IV do art. 485 do CPC/1973 caracteriza-se pela decisão sobre o mesmo tema já apreciado por anterior decisão passada em julgado, podendo

ocorrer naqueles casos em que há duas sentenças que julgam o mesmo objeto, de modo a regular em duplicidade a mesma situação jurídica havida entre as mesmas partes, hipótese em que se tem a inobservância da função negativa da coisa julgada, que impede o novo pronunciamento, quer em sentido diverso, quer no mesmo sentido do anterior julgamento, ou então quando ocorre o descumprimento do comando sentencial revestido da **autoritas rei iudicatae**, hipótese em que a vinculação da coisa julgada impunha que fosse observada a decisão precedente e o seu desprezo acaba por vulnerar a própria coisa julgada, por permitir que se delibere livremente sobre aquilo que já fora objeto de pronunciamento judicial, devendo-se confrontar o dispositivo da decisão revistada da coisa julgada e o conteúdo do julgado objeto da rescisória, a fim de que revelar-se a dissonância entre ambos, apta a caracterizar o vício rescisório. A rescindibilidade com base no inciso IV do art. 485 do CPC/1973 (atual art. 966, IV, do CPC/2015) pressupõe, entre outros requisitos, que a coisa julgada violada seja preexistente ao julgado rescindendo, ou seja, tratando-se a coisa julgada de pressuposto processual negativo a sua observância exige a sua preexistência ao tempo da emissão do julgado rescindendo, de modo que, ainda que a controvérsia já tenha sido decidida anteriormente, não tendo, contudo, se tornado imutável ao tempo da prolação do novo juízo, não haverá que se fazer em hipótese de rescindibilidade" (STJ, AR 4.946/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/05/2019).

V. No caso, a controvérsia acerca dos parâmetros de incidência dos 28,86% e eventuais excessos de sua aplicação surgiu por ocasião dos Embargos à Execução do IPEA, tendo sido apreciada no momento de seu julgamento e dos recursos subsequentes até a decisão rescindenda. Consoante bem observou o **Parquet** federal, "não há que falar em violação à coisa julgada. A decisão do processo de conhecimento (apelação transitada em julgado) declarou a possibilidade do reajuste sem definir os parâmetros de incidência dos 28,86% (f. 75 e 77); apenas garantiu a possibilidade de compensação com as parcelas porventura pagas administrativamente. Essa questão somente foi apreciada no momento do julgamento dos embargos à execução".

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.520 - DF (2010/0128193-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que julgou improcedente a Ação Rescisória, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Inconformada, sustenta a parte agravante o seguinte:

"2.1 Violação a literal disposição de lei (art. 485, inciso V do CPC/73)

A decisão agravada julgou improcedente a ação rescisória no particular sob o seguinte fundamento:

(...)

Com a devida vênia, o genérico fundamento adotado pela decisão agravada não merece subsistir. **A decisão agravada não analisou nenhuma das questões apontadas pelo agravante no particular, limitando-se a concluir pela ausência de demonstração de violação a literal dispositivo de lei.**

A ofensa ao art. 1º da Lei 8.622/93 e 8.627/93; aos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 2.693/98; aos arts. 258 a 261, 282, 283 e 736 do CPC/73 é patente, porque a decisão que se quer ver rescindida acolheu a tese da agravada de que o reajuste de 28,86% somente deveria ser aplicado sobre o vencimento básico do servidor.

A análise dos fundamentos da decisão, contudo, demonstra que a situação do agravante foi equivocadamente equiparada àquela citada no precedente paradigmático, que trata sobre a impossibilidade da aplicação do índice de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, que possui como base de cálculo o vencimento básico do servidor.

No caso em apreço, de modo diverso, discute-se a incidência do reajuste sobre as gratificações e funções comissionadas (DAS/FGR), que constituem valor fixo e de natureza remuneratória permanente. Não há, portanto, similitude fática entre a hipótese invocada e o caso concreto.

As razões do recurso especial induziram o prolator da decisão rescindenda em equívoco. A matéria relativa à base de incidência do reajuste foi objeto apenas do penúltimo parágrafo do item 'III' do agravo de instrumento, que se insurgiu contra a parte do acórdão regional que teria determinado o reajuste de 28,86% 'sobre todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente que podem ser alcançadas pela revisão geral, permitindo-se, assim, a incidência dos valores percebidos a título de DAS/FGR'.

Todavia, o próprio acórdão recorrido, no trecho transcrito na decisão

rescindenda, é claro quanto a essa questão: 'ressalvado, contudo, que não deve haver reajustamento em duplicidade, ou seja, na base de cálculo e na parcela resultante do cálculo sobre a mesma base de cálculo'.

O reajuste de 28,86% sobre as gratificações que não utilizam o vencimento básico como base de cálculo é indiscutível, consoante o entendimento da Primeira, Segunda e Quinta Turmas dessa Corte:

(...)

O voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima neste último julgado não deixa dúvidas sobre a diferença existente entre a natureza das duas gratificações (GEFA e DAS/FGR) ao destacar entendimento uníssono do STF e da 5ª Turma do STJ:

(...)

É patente, por conseguinte, que a jurisprudência firmou entendimento de que o reajuste de 28,86% incide sobre todas as parcelas remuneratórias que não possuem o vencimento básico como base de cálculo, como é a hipótese dos autos.

Por oportuno, os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 2.693/98 são claros ao conferir o reajuste às parcelas adicionais de remuneração.

A toda evidência, restou demonstrado que, além de violar coisa julgada, a decisão rescindenda destoa do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ofendendo a literalidade de dispositivo legal, uma vez que, repita-se, o reajuste pleiteado deveria incidir sobre toda a remuneração percebida pelo agravante, e não apenas sobre o vencimento básico.

Pelo exposto, com a devida vênia, a decisão agravada merece ser reconsiderada na parte em que concluiu que o agravante não demonstrou de que forma a decisão rescindenda violou a literalidade dos dispositivos apontados na petição inicial, não havendo que se falar em utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

2.2 Violação à coisa julgada (art. 485, inciso IV do CPC/73)

No que diz respeito à alegação de violação à coisa julgada, a decisão agravada assim se houve:

(...)

A decisão agravada, com o devido respeito, não merece subsistir quando afirma que a decisão transitada em julgado apenas teria definido a possibilidade de reajuste de R\$ 28,86%, sem estabelecer se seria sobre o vencimento ou sobre toda a parcela remuneratória.

O acórdão do TRF/1ª Região, transitado em julgado, reconheceu a incidência do reajuste sobre toda a parcela remuneratória, com o consequente reflexo em todas as verbas percebidas pelo agravante. Veja-se:

(...)

A eventual existência de dúvida quanto à extensão da aplicação do reajuste (se sobre o vencimento básico ou sobre a remuneração integral) deveria ter sido objeto de questionamento à época da prolação da decisão, e não por

meio de petição extemporânea e atécnica após o trânsito em julgado do **decisum**, que foi surpreendentemente recebida como embargos à execução.

Na execução do julgado, os cálculos tiveram por base toda a remuneração percebida nos termos do acórdão transitado em julgado. Contudo, a agravada impugnou os valores disponibilizados pela contadoria judicial, sem que esta insurgência configurasse propriamente a ação de Embargos à Execução, já que não satisfaz os requisitos mínimos do art. 282 do CPC.

A par de ser cabível o indeferimento liminar da petição (CPC/73, art. 739, II) por não indicar as exigências contidas no art. 282 do CPC/73, quais sejam – fundamentos jurídicos do pedido (inciso I); pedido (inciso IV); o valor da causa (inciso V), requerimento da citação do embargado (inciso VII), houve pronunciamento judicial reapreciando questão de fundo em matéria não tratável em embargos à execução, embora tenha sido mantido o entendimento já externado na decisão do processo de conhecimento, cujo acórdão, insista-se, já havia transitado em julgado.

A decisão proferida nos embargos à execução assim se houve:

(...)

Aqui se inicia a sucessão de equívocos que culminou com as violações legais e constitucional da decisão rescindenda. Em que pese o óbice legal de rejulgamento do mérito de uma decisão transitada em julgado, foi com base nessa nova decisão proferida pela via dos embargos que se interpôs a apelação ao TRF/1º Região, cujo acórdão ensejou a interposição do apelo especial, provido pela decisão rescindenda.

(...)

Contra essa decisão, a agravada ofereceu embargos de declaração sob o fundamento de omissão do acórdão para fins de prequestionamento. Os embargos, entretanto, foram rejeitados.

Diante disso, a agravada interpôs recurso especial, no qual apontou contrariedade aos seguintes dispositivos legais: art. 535, II do CPC/73; art. 884 do Código Civil (CC); arts. 467, 468, 610, 741, V e 743, I, II e III do Código de Processo Civil (CPC/73); arts. 1º e 3º da Lei n. 8.627/93; art. 2º, § 2º da Medida Provisória n. 1.704/98 (substituída pela MP n. 2.169-43/2001); e art. 2º, § 2º do Decreto n. 2.693/98.

O recurso especial não foi admitido por destoar do entendimento consolidado dessa Corte, porém, ao se interpor o agravo de instrumento, o qual foi conhecido, o recurso especial foi provido por decisão monocrática, a modificar completamente o que já havia sido decidido pelo TRF – 1ª Região na fase de conhecimento em decisão já transitada em julgado, em flagrante violação à coisa julgada.

Fácil identificar, portanto, que a decisão rescindenda reapreciou questão de fundo já decidida pelo TRF – 1ª Região, alterando a coisa julgada ao limitar a incidência do reajuste apenas sobre o vencimento básico, quando o acórdão transitado em julgado contemplou o reajuste sobre toda a remuneração. Confira-se:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Obviamente, o ataque à coisa julgada material importa na desconstituição da decisão rescindenda que, a propósito, está dissonante do entendimento consolidado por essa Corte.

Vê-se, por tudo, que o óbice trazido pela decisão agravada para a procedência do pedido deduzido na ação rescisória no que tange à alegação de violação à coisa julgada não se sustenta.

O agravante demonstrou cabalmente que a coisa julgada apontada como violada é preexistente ao julgado resistente, não subsistindo a conclusão de que inexistia pronunciamento acobertado sob o manto da coisa julgada a respeito da base de cálculo de incidência dos 28,86%" (fls. 432/442e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.520 - DF (2010/0128193-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) -
DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA
ADVOGADO : MONICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. REAJUSTE. ÍNDICE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES COMMISSIONADAS. ARTS. 485, IV ("OFENDER A COISA JULGADA") E V ("VIOLAR LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI"), DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OS ARTIGOS APONTADOS NA INICIAL DA RESCISÓRIA NÃO FORAM APRECIADOS PELA DECISÃO RESCINDENDA E A PRESENTE AÇÃO DESCONSTITUTIVA ESTÁ SENDO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, O QUE É INADMISSÍVEL. RAZÕES DEFICIENTES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO TÓPICO. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE OS PARÂMETROS DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SURTIU NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Ação Rescisória publicada na vigência do CPC/2015.

II. **In casu**, trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo ora agravante, com fundamento no art. 485, IV ("ofender a coisa julgada") e V ("violar literal disposição de lei"), do CPC/73, em desfavor do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, objetivando desconstituir decisão da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, proferida nos autos do Ag 1.008.793/DF (DJe de 01/08/2008), que conheceu do Agravo de Instrumento, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, "a fim de determinar que o reajuste devido incida sobre o vencimento básico do servidor".

III. Interposto Agravo interno com razões deficientes que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à não apreciação dos artigos apontados pelo Autor, na inicial da Ação Rescisória, pela decisão rescindenda e à utilização da ação desconstitutiva como sucedâneo recursal, o que é inadmissível –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Com efeito, "conforme leciona Rodrigo Barioni (in Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 89), a ação rescisória com base no inciso IV do art. 485 do CPC/1973 caracteriza-se pela decisão

sobre o mesmo tema já apreciado por anterior decisão passada em julgado, podendo ocorrer naqueles casos em que há duas sentenças que julgam o mesmo objeto, de modo a regular em duplicidade a mesma situação jurídica havida entre as mesmas partes, hipótese em que se tem a inobservância da função negativa da coisa julgada, que impede o novo pronunciamento, quer em sentido diverso, quer no mesmo sentido do anterior julgamento, ou então quando ocorre o descumprimento do comando sentencial revestido da **autoritas rei iudicatae**, hipótese em que a vinculação da coisa julgada impunha que fosse observada a decisão precedente e o seu desprezo acaba por vulnerar a própria coisa julgada, por permitir que se delibere livremente sobre aquilo que já fora objeto de pronunciamento judicial, devendo-se confrontar o dispositivo da decisão revistada da coisa julgada e o conteúdo do julgado objeto da rescisória, a fim de que revelar-se a dissonância entre ambos, apta a caracterizar o vício rescisório. A rescindibilidade com base no inciso IV do art. 485 do CPC/1973 (atual art. 966, IV, do CPC/2015) pressupõe, entre outros requisitos, que a coisa julgada violada seja preexistente ao julgado rescindendo, ou seja, tratando-se a coisa julgada de pressuposto processual negativo a sua observância exige a sua preexistência ao tempo da emissão do julgado rescindendo, de modo que, ainda que a controvérsia já tenha sido decidida anteriormente, não tendo, contudo, se tornado imutável ao tempo da prolação do novo juízo, não haverá que se fazer em hipótese de rescindibilidade" (STJ, AR 4.946/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/05/2019).

V. No caso, a controvérsia acerca dos parâmetros de incidência dos 28,86% e eventuais excessos de sua aplicação surgiu por ocasião dos Embargos à Execução do IPEA, tendo sido apreciada no momento de seu julgamento e dos recursos subsequentes até a decisão rescindenda. Consoante bem observou o **Parquet** federal, "não há que falar em violação à coisa julgada. A decisão do processo de conhecimento (apelação transitada em julgado) declarou a possibilidade do reajuste sem definir os parâmetros de incidência dos 28,86% (f. 75 e 77); apenas garantiu a possibilidade de compensação com as parcelas porventura pagas administrativamente. Essa questão somente foi apreciada no momento do julgamento dos embargos à execução".

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, **de maneira específica**, no ponto relativo à violação a literal disposição de lei.

No tópico, a decisão agravada assim deduziu:

"**In casu**, busca o Autor desconstituir decisão, transitada em julgado, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, proferida nos autos do Ag 1.008.793/DF (DJe de 01/08/2008), que conheceu do Agravo de Instrumento, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, 'a fim de determinar que o reajuste devido incida sobre o vencimento básico do servidor' (fls. 326/328e).

É cediço que a Ação Rescisória consubstancia-se em meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo admitida apenas em situações taxativamente previstas no art. 485 do CPC/73 (atual art. 966 do CPC/2015), que autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

O presente pedido rescindendo foi formulado com base nos incisos IV ('ofender a coisa julgada') e V ('violar literal disposição de lei') do art. 485 do CPC/73, pelo qual a sentença de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida.

A 'violação a literal disposição de lei', que autoriza o manejo da Ação Rescisória, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica, aberrante, observada **primo oculi**, que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo, impedindo-se a utilização da Ação Rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por decisão transitada em julgado, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada.

Assim, o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento do art. 485, V, do CPC/73, exige, necessariamente, que **a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, observada primo oculi, sem o qual não se poderá falar em 'violação literal de disposição de lei'**, conforme já decidiu esta Corte:

(...)

Em decorrência de Recurso Especial interposto de acórdão proferido em Apelação de sentença, tomada em Embargos à Execução, a decisão rescindenda conheceu do Agravo de Instrumento, para dar parcial provimento ao referido Recurso Especial -- a fim de determinar que o

reajuste devido incida sobre o vencimento básico do servidor --, **na qual, aliás, os artigos ora apontados pelo Autor sequer foram mencionados pelo Ministro Relator.**

Por outro lado, do exame das razões acostadas à inicial, verifica-se que o Autor não logrou demonstrar, suficientemente, de que forma a decisão rescindenda, ao dar parcial provimento ao Recurso Especial, violou a literalidade dos aludidos dispositivos, de molde a fundamentar o presente pedido rescisório.

Está evidenciado que o Autor utiliza-se da presente ação desconstitutiva para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, ou seja, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível, sob pena de criar-se um recurso com prazo de 02 (dois) anos.

(...)" (fls. 414/416e).

No presente Agravo interno, no tópico, o ora agravante insiste em repetir as suas razões **sem sequer mencionar os fundamentos da decisão agravada** de que os artigos por ele apontados não foram apreciados pela decisão rescindenda e que a presente ação desconstitutiva está sendo utilizada como sucedâneo recursal, o que é inadmissível.

Assim, interposto Agravo interno com razões **deficientes**, que não impugnam, **especificamente**, os aludidos fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE** E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.**

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o

seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Súmula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

4. A Corte a quo, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

No mais, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de Ação Rescisória ajuizada, em 12/08/2010, por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 485, IV ("ofender a coisa julgada") e V

("violar literal disposição de lei"), do CPC/73, em desfavor do INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, objetivando desconstituir decisão da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, proferida nos autos do Ag 1.008.793/DF (DJe de 01/08/2008), que conheceu do Agravo de Instrumento, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, "a fim de determinar que o reajuste devido incida sobre o vencimento básico do servidor", aos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual o IPEA alega violação dos arts. 5º. da Constituição Federal, 92 e 884 do CC/02, 20, 467, 468, 535, II, 610, 741, V e 743, I, II e III do CPC, 6º, § 2º. da Lei 9.469/97, 2º., § 2º. da Medida Provisória 2.169-43/01 e 2º., § 2º. do Decreto 2.693/98.

2. Alega o recorrente, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em suma, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não concederam índice linear a todos os servidores militares, sendo que, por esse motivo, defende, a título de evolução funcional, a compensação do aumento já concedido pelas citadas leis.

3. Aduz, por fim, que o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores, e não sobre o total de sua remuneração.

4. A irresignação merece prosperar, em parte.

5. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. Em relação ao tema da compensação, o posicionamento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte.

Cite-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%.

COMPENSAÇÃO. 'EVOLUÇÃO FUNCIONAL'. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DEVIDA LIMITADA AOS REPOSICIONAMENTOS DETERMINADOS PELA LEI 8.627/93.

1. Somente os aumentos concedidos pela Lei 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de 'Evolução Funcional', não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste.

Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e desprovido. (REsp. 436.852/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 22.05.2006).

7. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 907.775/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.10.2007; AgRg no Ag 845.985/PA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 02.04.2007 e AgRg no Ag 816.749/MG, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 10.03.2008.

8. Contudo, com razão a recorrente no que se refere à base de incidência do reajuste. Externou o acórdão recorrido:

'(...) a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, aí compreendendo todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente que podem ser alcançadas pela revisão geral só devendo ser ressalvado, contudo, que não deve haver reajustamento em duplicidade, ou seja, na base de cálculo e na parcela resultante do cálculo sobre a mesma base de cálculo'. (fls. 253).

9. Esta Corte, todavia, possui jurisprudência diversa. Confira-se:

'RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A 'GEFA'.

1 - O percentual geral de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem.

2 - Recurso Especial provido' (REsp. 941.900/SC, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 19.11.2007).

10. Com o mesmo entendimento: EDcl no REsp. 957.413/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 26.11.2007 e REsp. 599.974/MT, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.10.2005.

11. Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 3º. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, **a fim de determinar que o reajuste devido incida sobre o vencimento básico do servidor.** Mantidos os honorários advocatícios como fixados na origem" (fls. 326/328e)

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, na inicial, o Autor asseverou que:

"3. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (CPC, ART. 485, INCISO IV)

A lei processual admite o ajuizamento de ação rescisória para anular a decisão que reexaminou matéria sujeita a anterior apreciação judicial, diante da intangibilidade da coisa julgada.

Barbosa Moreira ensina que 'haverá ofensa 'a coisa julgada quer na hipótese de o novo pronunciamento ser conforme ao primeiro, quer na de ser desconforme: o vínculo não significa que o juiz esteja obrigado a rejulgar a matéria em igual sentido, mas sim que ele está impedido de rejulgar-la'.

O acórdão do TRF/1ª Região, transitado em julgado, reconheceu a incidência do reajuste sobre toda a parcela remuneratória, com o conseqüente reflexo em todas as verbas percebidas pelo autor. Veja-se:

Pelo exposto, **dou provimento à apelação e julgo procedente a ação, condenando a parte ré a pagar a diferença de vencimentos** devidamente atualizada pelo INPC/IRSM/IPC-r, e índice que a legislação posterior vier a adotar, conforme cada período, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação e a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, além de ressarcir as custas adiantadas, se for o caso, devidamente atualizadas. Obviamente serão compensadas as parcelas que já tenham sido pagas administrativamente, cessando os efeitos desta decisão, a partir do reconhecimento administrativo do pleito, que tenha incorporado as parcelas ora vindicadas.

Na execução do julgado, os cálculos tiveram por base toda a remuneração percebida nos termos do acórdão transitado em julgado. Contudo, a ré impugnou os valores disponibilizados pela contadoria judicial, sem que esta insurgência configurasse propriamente a ação de Embargos à Execução, já que não satisfaz os requisitos mínimos do art. 282 do CPC.

A par de ser cabível o indeferimento liminar da petição (art. 739, II) por não indicar as exigências contidas no art. 282 do CPC, quais sejam - fundamentos jurídicos do pedido (inciso I); pedido (inciso IV); o valor da causa (inciso V), requerimento da citação do embargado (inciso VII), **houve pronunciamento judicial reapreciando questão de fundo em matéria não tratável em embargos à execução**, embora tenha sido mantido o entendimento já externado na decisão do processo de conhecimento, cujo acórdão, insista-se, já havia transitado em julgado.

A decisão proferida nos Embargos à Execução assim se houve:

... Porém, quanto 'as evoluções salariais/funcionais do exeqüente, esclareço que os percentuais passíveis de compensação são apenas os concedidos pela própria Lei n. 8.627/97, conforme esclareceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDRMS n. 22307/DF, Sessão Plenária de 11.03.98, relator para acórdão o Sr. Min. limar Galvão, DJU de 26/06/98, não cabendo a compensação conforme prevê a Portaria MARE n. 2.179/98.

Ademais, analisando especificamente o tema referente à Portaria n. 2.179/MARE, já decidiu o E. TRF/1ª Região, **verbis**:

Processual Civil e Administrativo. Embargos à execução. Servidor Público Civil. Reajuste e incorporação do percentual de 28,86%. Compensação. Reposicionamento. Lei 8.627/93.

Observância da Portaria MARE 2.179/98. Não - Cabimento.

1. A Compensação a ser observada na execução de título judicial que determina o reajuste e incorporação de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos dos servidores civis, refere-se, tão-somente, aos percentuais conferidos à título de reposicionamento, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (STF - EDMRS 22.307/DF relator p/ acórdão Min. limar Galvão., DJU de 26/06/98, p. 82).
2. Apresenta-se em desacordo com a orientação da Suprema Corte a Pretensão da União de que deve ser observada evolução funcional do servidor desde janeiro de 1993 até junho de 1998, tal como determinado na Portaria MARE 2.179/98.
3. Apelação improvida.
4. (AC 200.34.00.091177/2 -DF, TRF/1º Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Tourinho Neto, de 20/10/2003, grifos nossos)

Ressalta-se que o exeqüente não teve garantida a percepção do percentual de 28,86% por força da aludida portaria, mas, sim, em razão de sentença judicial transitada em julgado.

Assim, verificando-se as fichas financeiras do exeqüente juntada às fls. 308, constata-se que, de fato, este obteve um reajuste de 30,12% sobre o vencimento básico, não alcançando, porém, tal reajuste, as rubricas que guardam relação com o vencimento básico, bem como as funções gratificadas.

Sendo assim, devida é a inclusão de tais rubricas, na forma prevista no Decreto n. 2.693/98, que estabeleceu serem os DAS 4, 5, e 6 reajustados até fevereiro/95, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial conforme demonstrativo de fls. 298, estendendo-se até junho/98 os cálculos referentes às demais rubricas e funções exercidas pelo Exequente.

Confira-se o constante nos arts. 1º, 3º e 4º e 5º do Decreto n. 2.693/98

(...)

Confira-se, ainda, nesse sentido, entendimento do E. TRF da 1ª Região.

(...)

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos, devendo o débito exequendo prosseguir no valor apurado pela Contadoria as fls. 292/298, no montante de R\$ 126.122,51 (cento e vinte e seis mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), devendo o embargante implantar em folha os percentuais, conforme demonstrativo de fls. 295/296.

Traslade-se, oportunamente, para o processo principal, fotocopia autêntica desta sentença e da conta de fls. 292/298.

Tendo o embargado decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC.

Aqui se inicia a sucessão de equívocos que culminou com as violações legais e constitucional da decisão rescindenda. Em que pese o óbice legal de rejugamento do mérito de uma decisão transitada em julgada, foi com base nessa nova decisão proferida pela via dos embargos que se interpôs a Apelação ao TRF/1ª Região, cujo acórdão ensejou a interposição do apelo especial.

O Acórdão do TRF/1ª Região restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98. BASE DE CÁLCULO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes 'a evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 declarou tratar-se de "revisão geral de remuneração". Desta forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, aí compreendendo todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente que podem ser alcançadas pela revisão geral.

4. Deve ser mantida, portanto, a sentença apelada, que permitiu a incidência, na base de cálculo do reajuste, dos valores percebidos a título de DAS/FGR.

5. Apelação improvida. (grifo nosso)

Contra essa decisão, o réu ofereceu embargos de declaração sob o fundamento de omissão do acórdão para fins de prequestionamento. Os embargos, entretanto, foram rejeitados.

Diante disso, o recorrente interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, 'a' da Constituição Federal, no qual aponta contrariedade aos seguintes dispositivos legais: art. 535, II do CPC; art. 884 do Código Civil (CC); arts.

467, 468, 610, 741, V e 743, I, II e III do Código de Processo Civil (CPC); arts. 1º e 3º da Lei n. 8.627/93; art. 2º, § 2º da Medida Provisória n. 1.704/98 (substituída pela MP n. 2.169-43/2001); e art. 2º, § 2º do Decreto n. 2.693/98.

O recurso especial não foi admitido por destoar do entendimento consolidado dessa Corte, porém, ao se interpor o agravo de instrumento, o qual foi conhecido, **o recurso especial foi provido por decisão monocrática, a modificar completamente o que já havia sido decidido pelo TRF - 1ª Região na fase de conhecimento em decisão já transitada em julgado, em flagrante violação à coisa julgada.**

Fácil identificar, portanto, que **a decisão rescindenda reapreciou questão de fundo já decidida pelo TRF - 1ª Região, alterando a coisa julgada ao limitar a incidência do reajuste apenas sobre o vencimento básico, quando o acórdão transitado em julgado contemplou o reajuste sobre toda a remuneração.**

(...)

Obviamente, o ataque a coisa julgada material importa na desconstituição da decisão rescindenda que, a propósito, está dissonante do entendimento consolidado por essa Corte" (fls. 5/9e).

Como se vê, no presente Agravo interno, o ora agravante repisa a mesma argumentação que trouxe na petição inicial, a qual não merece prosperar.

Com efeito, "conforme leciona Rodrigo Barioni (in Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 89), **a ação rescisória com base no inciso IV do art. 485 do CPC/1973 caracteriza-se pela decisão sobre o mesmo tema já apreciado por anterior decisão passada em julgado, podendo ocorrer naqueles casos em que há duas sentenças que julgam o mesmo objeto**, de modo a regular em duplicidade a mesma situação jurídica havida entre as mesmas partes, hipótese em que se tem a inobservância da função negativa da coisa julgada, que impede o novo pronunciamento, quer em sentido diverso, quer no mesmo sentido do anterior julgamento, ou então quando ocorre o descumprimento do comando sentencial revestido da **autoritas rei iudicatae**, hipótese em que a vinculação da coisa julgada impunha que fosse observada a decisão precedente e o seu desprezo acaba por vulnerar a própria coisa julgada, por permitir que se delibere livremente sobre aquilo que já fora objeto de pronunciamento judicial, devendo-se confrontar o dispositivo da decisão revistada da coisa julgada e o conteúdo do julgado objeto da rescisória, a fim de que revelar-se a dissonância entre ambos, apta a caracterizar o vício rescisório. A rescindibilidade com base no inciso IV do art. 485 do CPC/1973 (atual art. 966, IV, do CPC/2015) pressupõe, entre outros requisitos, que a coisa julgada violada seja preexistente ao julgado rescindendo, ou seja, tratando-se a coisa julgada de pressuposto processual negativo a sua observância exige a sua preexistência ao tempo da emissão do julgado rescindendo, de modo que, ainda que a controvérsia já tenha sido decidida

anteriormente, não tendo, contudo, se tornado imutável ao tempo da prolação do novo juízo, não haverá que se fazer em hipótese de rescindibilidade" (STJ, AR 4.946/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/05/2019).

No caso, compulsando os autos, percebe-se que, na ação originária, a sentença "julgou improcedente o pedido contra o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, visando ao reajuste em seu(s) vencimento(s), no percentual de 28,86%, a partir do mês de janeiro de 1993, consoante Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, por concedido exclusivamente a servidores militares" (fl. 74e).

O TRF/1ª Região, julgando a Apelação do Autor, deu provimento ao recurso e julgou procedente a ação, "**condenando a parte ré a pagar a diferença de vencimentos** devidamente atualizada pelo INPC/IRSM/IPC-r, e índices que a legislação posterior vier a adotar, conforme cada período, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação e a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além de ressarcir as custas adiantadas, se for o caso, devidamente atualizadas. Obviamente serão compensadas as parcelas que já tenham sido pagas administrativamente, cessando os efeitos desta decisão, a partir do reconhecimento administrativo do pleito, que tenha incorporado as parcelas ora vindicadas" (fl. 77e).

A Apelação transitou em julgado (fl. 96e), declarando a possibilidade do reajuste, sem estabelecer, como visto, **especificamente**, em que rubricas incidiria os 28,86%, apenas assegurando o pagamento sobre os vencimentos e a possibilidade de compensação com as parcelas porventura pagas administrativamente.

Requerida a execução do julgado, o IPEA impugnou os cálculos apresentados pelo Autor (fls. 125/126e).

Elaborados novos cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 176/180e), manifestou o IPEA que a condenação não contemplara a inclusão do percentual em folha de pagamento, alcançando, apenas, o direito às parcelas atrasadas (fls. 184/186e).

Em seguida, apresentou, por sua vez, o Autor novo memorial de cálculos (fls. 188/203e), ocasião em que foi determinada a citação do Instituto, nos termos do art. 730 do CPC/73 e a manifestação do Autor sobre a petição do IPEA (fl. 204e).

O Autor pugnou pela imediata inclusão do aumento em folha de pagamento e a condenação do IPEA em litigância de má-fé (fl. 208e).

Em seguida, o Juízo da execução indeferiu o pedido do IPEA de fls. 184/186e, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento, em que alega nulidade da citação, cuja "determinação não fora cumprida", e que o comando da decisão exequenda não implica obrigação de fazer, somente de pagar, o qual não foi conhecido (fl. 258e).

Opostos Embargos à Execução pelo IPEA, em face da obrigação de pagar, "alegando excesso de execução em razão de o exequente ter sido contemplado com um percentual de 30,22%, portanto, superior aos 28,86% pleiteados", foram eles **recebidos** em seu efeito suspensivo, conforme consta da sentença juntada aos autos, pugnando o embargado por sua improcedência (fl. 307e). A sentença julgou-os parcialmente

procedentes, tendo aduzido, no que interessa, o seguinte:

"Ressalte-se, que o exeqüente não teve garantida a percepção do percentual de 28,86% por força da aludida Portaria, mas, sim, em razão de sentença judicial transitada em julgado.

Assim, verificando as fichas financeiras do exeqüente juntadas às fls. 308, constata-se que, de fato este obteve um reajuste de 30,12% sobre o vencimento básico, **não alcançando, porém, tal reajuste, as rubricas que guardam relação com o vencimento básico, bem como as funções gratificadas.**

Sendo assim, devida é a inclusão de tais rubricas, na forma prevista no Decreto nº 2.693/98, que estabeleceu serem os DAS 4, 5 e 6, reajustados até fevereiro/95, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial conforme demonstrativo de fls. 298, estendendo-se até junho/98, os cálculos referente às demais rubricas e funções exercidas pelo exeqüente.

(...)

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS, devendo o débito exeqüendo prosseguir no valor apurado pela Contadoria, às fls. 292/298**, no montante de R\$ 126.122,51 (cento e vinte e seis mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), devendo o embargante implantar em folha os percentuais, conforme demonstrativo de fls.295/296.

Traslade-se, oportunamente, para o processo principal, fotocópia autêntica desta sentença e da conta de fls. 292/298" (fls. 309/311e).

Contra essa decisão, foi interposta Apelação pelo IPEA, a qual foi desprovida, da seguinte maneira:

"1. **A questão posta sob exame pode ser assim esquadrinhada.** A embargante sustenta ter havido excesso na execução do julgado porquanto inseridas nos cálculos parcelas indevidas.

2. Julgo não possa prosperar o inconformismo da apelante no tocante à compensação do percentual de 28,86%, no que concerne aos termos do Decreto 2.693/98 e da Portaria MARE 2.179/98.

3. Consoante amplo debate levado a efeito sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a compensação deve ter por base apenas o reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto 2.693/98 e a Portaria MARE nº 2.179/98, pelos quais se pretende compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998.

4. Neste sentido, transcrevo ementa desta Turma, lastreada em decisão adotada pelo' Supremo Tribunal Federal:

(...)

5. Igualmente não procede a alegação de que o reajuste incide apenas sobre o vencimento básico e não sobre o total da remuneração.

6. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que tratam as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 declarou tratar-se de "revisão geral de remuneração". Desta forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, aí compreendendo todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente que podem ser alcançadas pela revisão geral só devendo ser ressalvado, contudo, que não deve haver reajustamento em duplicidade, ou seja, na base de cálculo e na parcela resultante do cálculo sobre a mesma base de Cálculo.

7. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência deste Tribunal, como se vê dos seguintes julgados:

(...)

8. Deve ser mantida, portanto, a sentença apelada, que permitiu a incidência, na base de cálculo do reajuste, dos valores percebidos a título de DAS/FGR.

9. Posto isto, nego provimento à apelação" (fls. 313/315e).

Daí a interposição do Recurso Especial pelo IPEA, objeto da decisão rescindenda, que foi parcialmente provido (fls. 326/328e).

A controvérsia acerca dos parâmetros de incidência dos 28,86% e eventuais excessos de sua aplicação surgiu por ocasião dos Embargos à Execução do IPEA, tendo sido apreciada no momento de seu julgamento e dos recursos subsequentes até a decisão rescindenda.

Consoante assinalado pela decisão agravada, bem observou o **Parquet** federal, **in verbis**:

"Não há que falar em violação à coisa julgada. A decisão do processo de conhecimento (apelação transitada em julgado) declarou a possibilidade do reajuste sem definir os parâmetros de incidência dos 28,86% (f. 75 e 77); apenas garantiu a possibilidade de compensação com as parcelas porventura pagas administrativamente.

Essa questão somente foi apreciada no momento do julgamento dos embargos à execução. Extrai-se da sentença:

(...) Esclareço que os percentuais passíveis de compensação são apenas os concedidos pela própria Lei n.º 8.627/93, conforme esclareceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDRMS n.º 22307/DF, Sessão Plenária de 11.03.98, relator p/ acórdão o Sr. Min. Ilmar Galvão, DJU de 26.06.98, não cabendo a compensação conforme prevê a Portaria MARE N.º 2.179/*/

(...)

Ressalte-se, que o exequente não teve garantida a percepção do

percentual de 28,86% por força da aludida portaria, mas, sim, em razão de sentença judicial transitada em julgado. Assim, verificando as fichas financeiras do exequente juntadas às fls. 308, constata-se que, de fato este obteve um reajuste de 30,12% sobre o vencimento básico, não alcançando, porém, tal reajuste, as rubricas que guardam relação como vencimento básico, bem como as funções gratificadas.

Sendo assim, devida é a inclusão de tais rubricas, na forma prevista no Decreto nº 2.693/98, que estabeleceu serem os DAS 4, 5 e 6, reajustados até fevereiro/95, o que foi respeitado pela Contadoria judicial conforme demonstrativo de fls. 298, estendendo-se até junho/98, os cálculos referentes às demais rubricas e funções exercidas pelo exequente (f. 309).

Esse entendimento foi confirmado pelo TRF/1ª Região no recurso de apelação. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98. BASE DE CÁLCULO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que trata mas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 declarou tratar-se de 'revisão geral de remuneração'. Desta forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, aí compreendendo todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente que podem ser alcançadas pela revisão geral.

4. Deve ser mantida, portanto, a sentença apelada, que permitiu a incidência, na base de cálculo do reajuste, dos valores percebidos a título de DAS/FGR.

5. Apelação improvida.

Desse acórdão foi interposto o recurso especial, ao qual foi negado seguimento, Sobreveio agravo de instrumento cuja decisão pretende-se rescindir. Portanto, verifica-se que não há ainda falar em coisa julgada em relação à base de incidência do reajuste de 28,86%" (fls. 399/401e).

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, ao que se tem dos autos, não havia coisa julgada anterior ao pronunciamento dos embargos à execução, no tópico específico da base de cálculo da incidência dos 28,86%, como quer fazer crer o Autor, a ensejar o acolhimento da Rescisória, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/73.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 4.520 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2010/0128193-3

Número de Origem:

199834000189865 200800206229

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) - DF007383

RÉU : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA

PROCURADOR : MONICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463

GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) - DF007383

AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA

ADVOGADO : MONICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de junho de 2023